Fecomércio MT

CNC Sesc Senac

Sindicatos | IPF

CÓPIA

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 89/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 26 de outubro de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **88/2026** que dispõe de manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **1050/2026** de autoria do Dep. Valdir Barranco.

Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria,** servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 88/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao **Projeto de Lei nº. 1050/2026,** de autoria do Deputado Valdir Barranco, cuja ementa **"Institui a Política Estadual de Monitoramento da Hospedagem Digital no âmbito do Estado de Mato Grosso."**

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RECEBIDO
SPMD
Data: 27/10/26
Thamiris Burmini

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

CÓPIA

Assessoria Legislativa da Fecomércio - MT

Nota Técnica n° 88/2026 PL 1050/2026 22/10/2026

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE MONITORAMENTO DA HOSPEDAGEM DIGITAL NO ESTADO DE MATO GROSSO.

Objetivo da Proposição:

O Projeto de Lei nº 1050/2026, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, tem por objetivo instituir a Política Estadual de Monitoramento da Hospedagem Digital, com a finalidade de produzir informações sobre a oferta de hospedagem intermediada por plataformas digitais e subsidiar políticas públicas relacionadas à moradia, ao mercado imobiliário residencial, ao turismo e ao planejamento territorial.

A proposta prevê que o Poder Executivo poderá instituir observatório, sistema de informações, banco de dados ou estrutura técnica semelhante, além de promover cooperação com municípios, universidades, institutos de pesquisa, entidades representativas do setor turístico, plataformas digitais e organizações da sociedade civil. Os estudos poderão considerar a distribuição territorial da oferta, a evolução dos preços de locação, os impactos sobre a moradia e a atividade turística, entre outros aspectos.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS

Fundamentos:

1. **DA RELEVÂNCIA DO MONITORAMENTO E DO PLANEJAMENTO TURÍSTICO**

A expansão das plataformas digitais de hospedagem constitui fenômeno econômico relevante para o turismo, ao ampliar os canais de oferta, diversificar as opções disponíveis aos visitantes e criar oportunidades de renda. Ao mesmo tempo, sua expansão pode produzir efeitos

distintos conforme a localidade, a sazonalidade, o tipo de imóvel e a habitualidade da atividade, o que reforça a importância de informações confiáveis para a formulação de políticas públicas.

Sob essa perspectiva, a proposta apresenta mérito ao buscar organizar dados sobre a hospedagem digital e permitir que decisões públicas sejam fundamentadas em evidências. O conhecimento sobre a distribuição territorial da oferta e sua relação com a dinâmica dos destinos turísticos pode contribuir para o planejamento de infraestrutura, serviços e ações de desenvolvimento regional, com reflexos sobre o comércio de bens, os serviços e as atividades que integram a cadeia do turismo.

A iniciativa também pode favorecer uma avaliação mais consistente das transformações do mercado de hospedagem, desde que os resultados não sejam interpretados de forma isolada ou utilizados para presumir, sem comprovação suficiente, que a hospedagem digital produz os mesmos efeitos em todos os municípios e segmentos.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal reconhece a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica e estabelece, no art. 170, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como bases da ordem econômica, orientada, entre outros princípios, pela livre concorrência. O art. 180, por sua vez, determina que União, Estados, Distrito Federal e Municípios promovam e incentivem o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A política de monitoramento proposta pode ser compatível com essas diretrizes constitucionais, uma vez que, na redação apresentada, busca ampliar a base informacional do Poder Público, sem instituir diretamente proibições, licenças, tributos ou novas obrigações operacionais para os agentes econômicos. O levantamento de dados pode auxiliar o planejamento do turismo e a compreensão de eventuais impactos econômicos e territoriais, desde que conduzido de maneira técnica, transparente e equilibrada.

A compatibilidade da proposta com a livre iniciativa depende, contudo, de que a política permaneça orientada à produção de informações e ao planejamento, sem que seus resultados sejam tratados, por si sós, como fundamento suficiente para impor restrições ou encargos aos agentes privados. Eventuais medidas regulatórias futuras deverão ser avaliadas em instrumento próprio, com fundamento legal adequado, análise de proporcionalidade e consideração dos efeitos sobre a atividade econômica.

Também é pertinente a observância da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, expressamente referida no art. 7º do projeto. O uso e o compartilhamento de informações deverão observar as bases legais aplicáveis, a finalidade pública do tratamento e as cautelas necessárias para evitar a identificação indevida de pessoas ou estabelecimentos, priorizando-se dados agregados e anonimizados.

3. DOS REFLEXOS PARA O SETOR PRODUTIVO

O projeto não determina que hotéis, pousadas, proprietários ou plataformas digitais realizem cadastros, forneçam informações, obtenham licenças ou promovam adaptações operacionais. Por essa razão, não se identifica, no texto atual, imposição direta de custos regulatórios ou de novas obrigações ao setor produtivo. Esse aspecto é relevante para a avaliação da proposta, pois preserva a atividade econômica enquanto se busca ampliar a compreensão sobre o mercado.

Para o comércio de bens, serviços e turismo de Mato Grosso, a produção de informações sobre os fluxos de hospedagem e sua distribuição territorial pode auxiliar o planejamento de destinos e a identificação de demandas relacionadas a transporte, alimentação, lazer, eventos e demais serviços consumidos pelos visitantes. Para que essa contribuição seja efetiva, contudo, os estudos precisam considerar o funcionamento integrado da cadeia turística e não se restringir à dimensão habitacional.

Em diálogos institucionais com o Sindicato Intermunicipal de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Mato Grosso – SHRBS-MT, apontou, de forma pertinente, que a redação atual não assegura participação efetiva das entidades representativas do setor na definição da metodologia e na análise dos resultados. Também destaca que os indicadores previstos enfatizam o mercado imobiliário residencial, sem estabelecer comparação sistemática entre a hospedagem digital e os meios de hospedagem formais.

Essas ressalvas merecem acolhimento. A ausência de indicadores comparáveis pode limitar a capacidade de avaliar os efeitos econômicos da expansão da hospedagem digital e produzir diagnósticos incompletos. Recomenda-se, portanto, que o monitoramento considere, quando houver dados confiáveis, a capacidade ofertada, o número estimado de unidades e leitos, a taxa de ocupação, a diária média, a sazonalidade, a distribuição nos polos turísticos, a geração de empregos e o nível de formalização das diferentes modalidades de hospedagem.

A comparação deve, ainda, distinguir a disponibilização ocasional de parte de uma residência da exploração habitual de imóveis destinados à hospedagem. Sem essa segmentação, atividades com características econômicas distintas podem ser reunidas em uma mesma categoria estatística, comprometendo a interpretação dos dados e a qualidade das decisões públicas deles decorrentes.

4. DAS RESSALVAS E DOS APERFEIÇOAMENTOS NECESSÁRIOS

Embora o art. 5º inclua entidades representativas do setor turístico entre os possíveis parceiros de cooperação técnica, a redação não assegura sua participação na elaboração da metodologia, no acompanhamento dos indicadores ou na avaliação dos relatórios. Recomenda-se que a contribuição dessas entidades seja prevista de forma efetiva, assegurando pluralidade e conhecimento técnico dos segmentos envolvidos.

Também não há definição de periodicidade mínima para a divulgação dos relatórios, critérios de validação ou parâmetros de atualização e comparabilidade das informações. A política será mais útil se os resultados forem divulgados periodicamente, acompanhados da indicação das fontes, da metodologia empregada, das limitações identificadas e dos recortes territoriais e temporais considerados.

A definição ampla de hospedagem digital exige atenção metodológica. Os estudos devem, na medida do possível, diferenciar imóveis inteiros e partes de imóveis, oferta ocasional e exploração habitual, bem como considerar as particularidades dos municípios e das regiões turísticas. Essa diferenciação é necessária para evitar conclusões imprecisas e assegurar que eventual associação entre hospedagem digital, preços de aluguel e disponibilidade de moradia não seja apresentada como relação causal sem suporte empírico suficiente.

Por fim, recomenda-se que o texto deixe claro que os estudos e indicadores possuem natureza informativa e de subsídio ao planejamento. A produção de dados não deve resultar automaticamente na criação de obrigações privadas, nem substituir a necessária avaliação jurídica e econômica de eventuais propostas regulatórias futuras.

5. DAS SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO

Diante das considerações apresentadas, recomenda-se o aperfeiçoamento do projeto para:

(i) assegurar a participação técnica das entidades representativas dos meios de hospedagem e dos demais segmentos do turismo na definição da metodologia e na análise dos relatórios;

(ii) incluir indicadores econômicos e turísticos que permitam comparar, de forma tecnicamente adequada, a hospedagem formal e a intermediada por plataformas digitais;

(iii) prever periodicidade mínima para a divulgação dos resultados, com metodologia pública e fontes identificadas;

(iv) segmentar os dados por município ou região turística, tipologia do imóvel e habitualidade da oferta, quando tecnicamente possível; e

(v) reforçar a proteção de dados pessoais, com divulgação preferencial de informações agregadas e anonimizadas.

Conclusão:

Por todo o exposto, **a Fecomércio/MT manifesta-se FAVORÁVEL COM RESSALVAS ao Projeto de Lei nº 1050/2026**, por reconhecer a relevância da produção de informações qualificadas para o planejamento do turismo e das políticas públicas relacionadas à hospedagem digital. A proposta, em sua redação atual, não impõe obrigações operacionais ou custos regulatórios imediatos aos agentes privados, o que permite apoiar sua tramitação.

Assim, a Fecomércio/MT recomenda a continuidade da tramitação do projeto, com acolhimento das ressalvas indicadas, de modo a conciliar os objetivos de planejamento habitacional e territorial com o desenvolvimento sustentável do comércio de bens, serviços e turismo de Mato Grosso.

Atenciosamente,

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT

SAM DA MATA SAADEDDINE
Assistente Jurídico da Fecomércio – MT